

REGULAMENTO (CEE) Nº 1122/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

que fixa os preços comunitários na produção para os cravos e as rosas, para aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 os preços comunitários no produtor para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas, são fixados duas vezes por ano, antes de 15 de Maio e antes de 15 de Outubro; que, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas regras de execução do regime aplicável à importação em causa⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁴⁾, os preços para as rosas são estabelecidos com base na média das cotações diárias observadas para as variedades-piloto da categoria de qualidade I, no decurso dos três anos anteriores, dos mercados representativos de produção; que, para os cravos, estes preços são fixados nas mesmas condições para os tipos *standard* e *spray*; que, para o estabelecimento da média, são excluídas as cotações

que se afastam em 40 % ou mais da cotação média observada no mesmo mercado durante o mesmo período no decurso dos três anos anteriores;

Considerando que é conveniente determinar os preços comunitários à produção para os períodos de duas semanas, até 7 de Novembro de 1993, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das plantas vivas e dos produtos da floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços comunitários à produção para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*standard*) e os cravos multifloros (*spray*), referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 para os períodos de duas semanas, de 7 de Junho de 1993 até 7 de Novembro de 1993, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

(2) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

(4) JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

ANEXO

Preços comunitários no produtor

(Em ecus/100 peças)

| Semanas | Período | Cravos unifloros (standard) | Cravos multifloros (spray) | Rosas de flor grande | Rosas de flor pequena |
|---------|-----------------------|-----------------------------------|----------------------------------|-------------------------|--------------------------|
| 23 / 24 | 7. 6 — 20. 6. 1993 | 12,16 | 12,02 | 22,24 | 12,51 |
| 25 / 26 | 21. 6 — 4. 7. 1993 | 12,11 | 12,77 | 20,55 | 10,87 |
| 27 / 28 | 5. 7 — 18. 7. 1993 | 9,39 | 11,43 | 19,10 | 9,39 |
| 29 / 30 | 19. 7 — 1. 8. 1993 | 9,32 | 11,68 | 16,55 | 8,75 |
| 31 / 32 | 2. 8 — 15. 8. 1993 | 8,88 | 9,71 | 16,01 | 7,68 |
| 33 / 34 | 16. 8 — 29. 8. 1993 | 11,15 | 9,62 | 16,51 | 8,41 |
| 35 / 36 | 30. 8 — 12. 9. 1993 | 12,12 | 10,33 | 17,75 | 9,09 |
| 37 / 38 | 13. 9 — 26. 9. 1993 | 13,40 | 11,90 | 21,83 | 10,09 |
| 39 / 40 | 27. 9 — 10. 10. 1993 | 12,08 | 11,19 | 21,11 | 10,55 |
| 41 / 42 | 11. 10 — 24. 10. 1993 | 12,06 | 11,51 | 25,39 | 10,78 |
| 43 / 44 | 25. 10 — 7. 11. 1993 | 19,28 | 13,24 | 31,18 | 14,05 |